

AO

CONSORCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA

Ilmo. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: Pregão Eletrônico nº 92/2023

FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.953.689/0001-18, doravante designada apenas por FAGUNDEZ, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao final indicado, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou a proposta de preços da FAGUNDEZ nos itens 4 e 7, e contra a decisão que declarou vencedora a proposta de preços da licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (REPREMIG) no item 12, o que faz com fulcro na Lei de Licitações, e nas demais legislações aplicáveis, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preliminarmente, dispõe o instrumento convocatório que a apresentação das razões será de 3 dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 22/01/2024, momento em que foi registrado pela FAGUNDEZ sua intenção recursal. Sendo assim, o presente pleito é

tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou no dia 23/01/2024, e se encerra nesta data de 25/01/2024.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.

3. Dentre os requisitos técnicos estabelecidos para os monitores do item 4 (CIN22139) e do item 7 (CIN22142), o edital exigiu que ambos os produtos apresentem certificado EPEAT na categoria SILVER e GOLD:

(CINCATARINA) PRODUTO CIN22139	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO	
PRODUTO: MONITOR CORPORATIVO (21,5 POLEGADAS; RESOLUÇÃO: 1920x1080; CONEXÕES: HDMI, VGA; AJUSTES: ALTURA E INCLINAÇÃO)	
1.	CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS
1.1.	Tipo de produto: Monitor corporativo com retro iluminação LED.
1.2.	Cor predominante: Preto ou Prata.
1.3.	Tamanho da tela: 21,5”.
1.4.	Tecnologia do painel: IPS ou VA.
1.5.	Resolução nativa: 1920x1080.
1.6.	Brilho: 250 cd/m².
1.7.	Tempo de resposta: Igual ou inferior a 10ms.
1.8.	Conexões de entrada: HDMI e VGA.
1.9.	Funções: Ajustes de altura e inclinação.
1.10.	Voltagem: Bivolt.
1.11.	Interface de montagem: VESA.
1.12.	Acompanha cabo de vídeo digital e cabo de energia em conformidade com o padrão NBR14136.
1.13.	Acompanha base original do fabricante.
1.14.	Possui certificação EnergyStar®.
1.15.	Possui certificação TCO.
1.16.	Possui classificação ambiental EPEAT® Silver
1.17.	Possui certificação de compatibilidade com Windows.
1.18.	Garantia mínima de 36 meses do fabricante do equipamento, conforme disposições do Termo de Referência.

Fonte: Descritivo do item 4 do Edital Cincatarina nº 92/2023

(CINCATARINA)	
PRODUTO CIN22142	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO	
PRODUTO: MONITOR CORPORATIVO (23,8 POLEGADAS; RESOLUÇÃO: 1920x1080; CONEXÕES: HDMI, VGA E DP; AJUSTES: ALTURA E INCLINAÇÃO)	
1.	CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS
1.1.	Tipo de produto: Monitor corporativo com retro iluminação LED.
1.2.	Cor predominante: Preto ou Prata.
1.3.	Tamanho da tela: 23,8".
1.4.	Tecnologia do painel: IPS ou VA.
1.5.	Resolução nativa: 1920x1080.
1.6.	Brilho: 250 cd/m ² .
1.7.	Tempo de resposta: Igual ou inferior a 8ms.
1.8.	Conexões de entrada: HDMI, VGA e DP.
1.9.	Funções: Ajustes de altura e inclinação.
1.10.	Voltagem: Bivolt.
1.11.	Interface de montagem: VESA.
1.12.	Acompanha cabo de vídeo digital e cabo de energia em conformidade com o padrão NBR14136.
1.13.	Acompanha base original do fabricante.
1.14.	Possui certificação EnergyStar®.
1.15.	Possui certificação TCO.
1.16.	Possui classificação ambiental EPEAT® Gold.
1.17.	Possui certificação de compatibilidade com Windows.
1.18.	Garantia mínima de 36 meses do fabricante do equipamento, conforme disposições do Termo de Referência.

Fonte: Descritivo do item 7 do Edital Cincatarina nº 92/2023

4. Para o devido atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos, a FAGUNDEZ ofertou respectivamente o monitor LG 22BN550Y para o item 4, e o monitor LG 24BL550J para o item 7.

5. Ambos os produtos atendem a todas as características do Termo de Referência, mesmo assim, a comissão técnica resolveu desclassificar a FAGUNDEZ por falta do certificado EPEAT.

6. O certificado EPEAT é um rótulo ecológico que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, baseado nas normas IEEE 1680, conforme imagem abaixo, retirada do site da EPEAT:

Accessing EPEAT Criteria

EPEAT criteria address priority sustainability impacts throughout the life cycle of electronics, based on an evaluation of scientific research and data and international best practices. Criteria are developed in balanced, voluntary consensus processes that align with and draw from the characteristics of voluntary consensus defined in ISO 14024 Environmental labels and declarations – Type 1 environmental labelling – Principles and procedures, and U.S. Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-119: Federal Participation in the Development and Use of Voluntary Consensus Standards and in Conformity Assessment Activities.

EPEAT constantly evolves as sustainability issues and impacts evolve. The entire criteria development process is repeated on a regular basis to maintain leadership levels, tighten requirements as needed, and address new critical issues. This ensures that purchasers are able to procure electronics that respond to evolving science, leverage best practices and integrate a global perspective.

A summary of the criteria development process is available in [GEC Criteria Development Process](#). Details on how GEC selects technology categories for EPEAT are also publicly available in [GEC Selection of Product Categories](#).

EPEAT Climate Criteria

EPEAT Climate Criteria: These are updated EPEAT Criteria that will be applied to the Computers and Displays, Imaging Equipment, Mobile Phones, Servers and Televisions categories. Meeting these criteria demonstrates that technology products were designed and manufactured with climate change mitigation in mind.

Computers and Displays

EPEAT Computers and Displays Category Criteria: Based on [IEEE 1680.1™ – 2018 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays](#) and [IEEE 1680.1a™ – 2020 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays – Amendment 1: Editorial and Technical Corrections and Clarifications](#).

Fonte: Site EPEAT disponível em: <http://www.epeat.net/about-epeat>

7. Destacamos também que, a EPEAT é uma ferramenta de avaliação ambiental de produtos eletrônicos, fundada em 2006 pelo Conselho de Eletrônicos “Verdes” (GEC), empresa sediada nos EUA, que tem suas normas baseadas na LEGISLAÇÃO dos ESTADOS UNIDOS.

8. Em contrapartida, a FAGUNDEZ não deixou de atender o requisito da certificação EPEAT, pois juntamente com a amostra dos equipamentos foi encaminhado o certificado Rótulo Ecológico emitido pela ABNT:









CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Conformity Certificate

Nº 437.001/23

A ABNT concede a Licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental – Rotulagem ambiental tipo I ABNT – para a Empresa: Positivo Tecnologia S.A
ABNT grants the License for using the ABNT Environmental Mark – Type I environmental labeling ABNT – to the company: Positive Technology S.A

Positivo Tecnologia S.A.
CNPJ: 81.243.735/0009-03

Para o(s) produto(s):
To the following product(s):

Marca	Família	Produto	Modelo
Positivo	-	Monitor	22BN550Y
			24BL550J
			24BN650U

Produzido(s) na unidade localizada em:
Produced in the unit located at:

LG Electronics do Brasil Ltda.
Rua Javari, 1.004 – Distrito Industrial I
69075-110 – Manaus – AM
CNPJ: 01.166.372/0008-21

Atendendo aos requisitos do Documento:
Meeting the requirements of the Document:

PE-351 - Rótulo Ecológico para bens de Informática.

Desenvolvidos em conformidade com as Normas:
Developed according to the Standards:

ABNT NBR ISO 14020:2002
ABNT NBR ISO 14024:2004

Sistema de Certificação: Sistema 5
Certification System: System 5

Primeira concessão: 24/03/2023
First concession:

Período de validade:
Validity period:

24/03/2023 a 24/03/2026

Rio de Janeiro, 27 de março de 2023.

ANTONIO CARLOS BARROS DE OLIVEIRA:33710082749
0082749

Antônio Carlos Barros de Oliveira
Diretor de Certificação
Certification Director

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS BARROS DE OLIVEIRA:33710082749
 Dados: 2023.03.30 09:46:16 -03'00'

Este certificado está sujeito ao contínuo atendimento ao Procedimento Geral da Marca ABNT Qualidade Ambiental bem como aos requisitos das Normas acima, sendo válido somente em original e com o timbre da ABNT em alto-relevo seco, assinado pelo Gerente de Certificação de Sistemas. Sua validade pode ser confirmada no seguinte endereço eletrônico: www.abnt.org.br
This certificate is subject to the continuous fulfillment of the requirements of the General Procedure for Conformity Assessment and to the Specific Procedure of the ABNT Conformity Mark, as well as to the Standard referred above and will be valid only in its original form, with the ABNT stamp in dry high-relief, duly signed by the Systems Certification Manager. Its validity may be confirmed at the following electronic address: www.abnt.org.br

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas
 Av. Treze de Maio, 13 - 28º Andar - Centro - **Rio de Janeiro - RJ** - CEP 20031-901
 Rua Conselheiro Nebias, 1131- Campos Eliseos - **São Paulo** - SP - CEP 01203-002

Fonte: Certificado ABNT apresentado juntamente com a amostra dos itens 4 e 7.

9. A ABNT após estudos de adequação à legislação e à realidade local, e ampla discussão em audiências públicas desenvolveu uma certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores e monitores, sendo o procedimento de certificação voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da **norma IEEE 1680 (Norma utilizada pelo EPEAT)**, também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, como a Port. 170 do INMETRO, a Directive 2006/66/EC, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, RoHS, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, dentre outras, conforme dados extraídos do site da ABNT:



Portal da Sustentabilidade

Rótulo Ecológico para Bens de Informática

O Procedimento de Certificação ABNT para Bens de Informática, PE-351, estabelece critérios de sustentabilidade para Computadores, Monitores, Notebooks e Tablets, de forma que o produto certificado impacte menos ao meio ambiente e à saúde das pessoas quando comparados a outros produtos similares que apenas seguem a legislação nacional.

Dentre os critérios, citam-se:

- Restrição de Substâncias Químicas (cancerígenas, mutagênicas, tóxicas...);
- Eficiência Energética do produto e do processo produtivo;
- Nível de ruído menor quando comparado a produtos que seguem a legislação nacional;
- Otimização dos insumos do processo;
- Destinação correta ou reciclagem de resíduos de pré e pós-consumo;
- Entre outros.

Faça o download do folder explicativo do Programa de Certificação ABNT para Bens de Informática

[Download](#)

Referência Normativa para a Elaboração do Programa

As principais referências normativas adotadas para a elaboração do procedimento de certificação da ABNT foram:

- ABNT NBR ISO 14020** - Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais
- ABNT NBR ISO 14024** - Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos
- ABNT NBR ISO 14040** - Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura
- IEEE Std. 1680** - IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors
- Energy Star** - External Power Supply specification
- RAL-UZ 78c (Blue Angel)** - Computer Monitors
- Korea Ecolabel EL 145** - Notebook Computers
- Directive 2006/66/EC** - Diretiva de pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE

Quando se lida com normas ou padrões internacionais, um dos trabalhos da ABNT junto ao Comitê Técnico de Certificação de Rotulagem Ambiental (CTC-20) é verificar a adequabilidade dessas frente à realidade da indústria nacional, evitando com que critérios inviáveis tecnicamente e economicamente no Brasil, os quais geram restrição de mercado sejam incorporados ao documento da ABNT.

Fonte: Site da ABNT, disponível em:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>

10. Além do mais, juntamente com o certificado da ABNT, a FAGUNDEZ encaminhou a cópia de um e-mail do próprio organismo certificador, comprovando que o Rótulo Ecológico da ABNT equivale ao certificado EPEAT GOLD:

12/12/2019

Zimbra

Zimbra

alison.brentano@brusque.sc.gov.br

RES: RES: Solicitação de esclarecimento a respeito de recurso hierárquico impetrado pela licitante Positivo

From : Vinicius Ribeiro - Certificação <vinicius.ribeiro@abnt.org.br> Thu, Dec 12, 2019 08:58 AM
Subject : RES: RES: Solicitação de esclarecimento a respeito de recurso hierárquico impetrado pela licitante Positivo 12 attachments
To : 'Alison Tadeu Brentano' <alison.brentano@brusque.sc.gov.br>, 'camila torres' <camila.torres@abnt.org.br>
Cc : 'Franklin Nogueira' <franklin.nogueira@brusque.sc.gov.br>

Alisson,
Bom dia!

Levando-se em consideração que o Edital solicita:

"11.2 O MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO SER REGISTRADO NO EPEAT (ELECTRONIC PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESSMENT TOOL) DA AGÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (EPA), NA CATEGORIA GOLD OU EPEAT 2.0 EM ESTADO ATIVO, NO SITE [HTTP://WWW.EPEAT.NET](http://www.epeat.net). ANEXAR COMPROVANTE À PROPOSTA. SERÃO ACEITAS OUTRAS CERTIFICAÇÕES, DESDE QUE ATENDAM ÀS MESMAS EXIGÊNCIAS DO EPEAT NA CATEGORIA GOLD."

Gostaria de informa-lo que em questões técnicas de produto, O Rótulo Ecológico da ABNT contém os mesmos requisitos que o EPEAT, versão Gold.

Algumas divergências entre as certificações concernem em questões de condução de processo de auditoria, na qual a da ABNT é presencial e a do EPEAT é remota, questões referentes à alguns requisitos do EPEAT não serem adequados a realidade brasileira e outros.

De qualquer forma, em termos de requisito técnico do produto, ambas certificações são similares, sendo que a da ABNT é acreditada pelo INMETRO.

Fonte: E-mail ABNT.

11. Salientamos também que o TCU (Tribunal de Contas da União), já se manifestou em outras ocasiões sobre a exigência da certificação EPEAT, conforme ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:

“1.7. Dar ciência à Justiça Federal – Seção Judiciária no Espírito Santo que:

1.7.1. conforme a jurisprudência do TCU, a exigência de apresentação do certificado Epeat na categoria Silver ou superior, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, tem potencial de restringir à competitividade, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;”

12. Na mesma linha de raciocínio, o TCU se manifestou através do ACÓRDÃO TCU - TC 042.952/2012-3:

“9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário).

10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame.

11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.

12. Acrescento que o Inmetro, ao posicionar-se nos autos (peça 18), esclarece que “não se manifesta totalmente contrário à exigência em

editais de licitação de certificações providas por institutos estrangeiros e entende que em alguns casos é necessário. Porém, a certificação EPEAT é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a poucos fornecedores.”

13. Corrobora esse entendimento a informação da representante que apenas 11% dos computadores avaliados entre 2004 e 2008, atingiram a classificação máxima “Gold”, mensurada com base em 51 critérios ecológicos voltados à realidade americana.

14. O Inmetro, aliás, como responsável pelo credenciamento de instituições aptas a emitir certificações, editou a Portaria 170/2012, em que são elencados os requisitos de avaliação de conformidade para bens de informática que garantam padrão de qualidade, segurança e proteção ambiental aos equipamentos de informática adquiridos pelo governo.”

13. Veja, o próprio TCU entende que devem ser aceitas outros meios de comprovação dos requisitos exigidos na norma EPEAT, pois a norma norte americana não considera a realidade da indústria brasileira, tampouco realiza auditorias nas empresas, além de não possuir sede aqui no Brasil.

14. Por fim, houve um equívoco por parte da área técnica do CINCATARINA em desclassificar a FAGUNDEZ para os itens 4 e 7, tendo em vista que o Rótulo Ecológico da ABNT apresenta os mesmos requisitos da EPEAT GOLD, e seguindo a lógica, atende os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

III – DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO - ITEM 12.

15. Para o item 12, o Termo de Referência exige a compatibilidade do monitor com o Microsoft Windows:

FOLHA DE DADOS (CINCATARINA) PRODUTO CIN22147	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO	
PRODUTO: MONITOR (27 POLEGADAS; RESOLUÇÃO: 1920X1080; CONEXÕES: HDMI E VGA; AJUSTE: INCLINAÇÃO)	
1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	
1.1.	Tipo de produto: Monitor com retro iluminação LED.
1.2.	Cor predominante: Preto.
1.3.	Tamanho da tela: 27".
1.4.	Tecnologia do painel: IPS ou VA.
1.5.	Resolução nativa: 1920x1080.
1.6.	Brilho: 250 cd/m².
1.7.	Tempo de resposta: Igual ou inferior a 8ms.
1.8.	Conexões de entrada: HDMI e VGA.
1.9.	Função: Ajuste de inclinação.
1.10.	Interface de montagem: VESA.
1.11.	Voltagem: Bivolt.
1.12.	Acompanha cabo HDMI.
1.13.	Acompanha cabos necessários para pronto funcionamento.
1.14.	Acompanha base.
1.15.	Possui certificação de compatibilidade com Microsoft Windows.
1.16.	Garantia mínima de 12 meses, contada a partir da data de emissão da nota fiscal.

Fonte: Descritivo do item 12 do Edital Cincatarina nº 92/2023

16. A licitante REPREMIG ofertou para o item, o equipamento da marca SAMSUNG Modelo/Part Number: **LF27T350FHL**. No entanto, o certificado apresentado para comprovação do requisito 1.15, refere-se ao monitor SAMSUNG modelo **T35F_F22T35xF**.



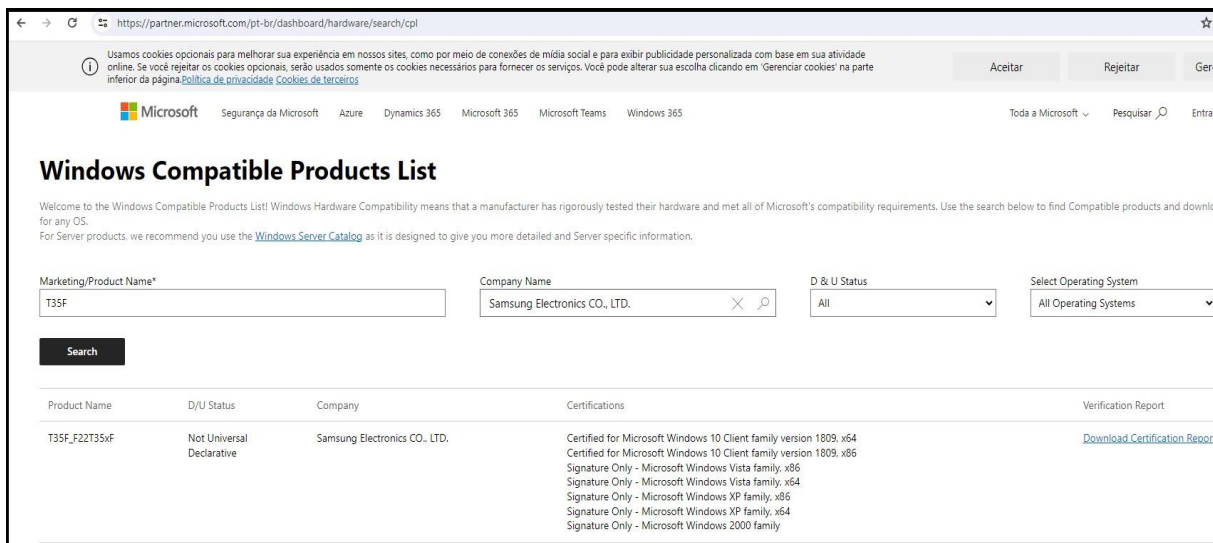
Microsoft

Hardware certification report **Approved**

Private product ID:	14030747666300687
Shared product ID:	400066661
Submission ID:	1152921505690488448
Submission date:	6/12/2020
Completion date:	6/12/2020
Company:	Samsung Electronics CO., LTD.
Product name:	T35F_F22T35xF
Category:	Device
Product type:	Monitor
Qualification level:	Certified for Microsoft Windows 10 Client family version 1809, x64 Certified for Microsoft Windows 10 Client family version 1809, x86 Signature Only - Microsoft Windows Vista family, x86 Signature Only - Microsoft Windows Vista family, x64 Signature Only - Microsoft Windows XP family, x86 Signature Only - Microsoft Windows XP family, x64 Signature Only - Microsoft Windows 2000 family Certified as Declarative INF
Marketing name:	T35F_F22T35xF

Fonte: Certificado Microsoft monitor SAMSUNG 22T

17. Em outras palavras, o equipamento de 27 polegadas da SAMSUNG não possui certificação de compatibilidade com o Windows. E a dúvida pode ser sanada, inclusive no site da própria Microsoft, que demonstra claramente que somente o modelo de 22 polegadas da família T35 possui o certificado:



Product Name	D/U Status	Company	Certifications	Verification Report
T35F_F22T35xF	Not Universal Declarative	Samsung Electronics CO., LTD.	Certified for Microsoft Windows 10 Client family version 1809. x64 Certified for Microsoft Windows 10 Client family version 1809. x86 Signature Only - Microsoft Windows Vista family. x86 Signature Only - Microsoft Windows Vista family. x64 Signature Only - Microsoft Windows XP family. x86 Signature Only - Microsoft Windows XP family. x64 Signature Only - Microsoft Windows 2000 family	Download Certification Report

Fonte: Site da Microsoft, disponível em: <https://partner.microsoft.com/pt-br/dashboard/hardware/search/cpl>

18. Portanto, entendemos que a licitante REPREMING deve ser desclassificada do item 12, tendo em vista a falta da comprovação do certificado Windows para o monitor SAMSUNG LF27T350FHL.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

19. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

20. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

21. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques acrescidos)

22. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

23. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

24. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao CINCATARINA que promova a anulação da decisão que desclassificou a FAGUNDEZ para os itens 4 e 7, e promova a desclassificação da licitante REPREMIG no item 12, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

“Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifos e destaques acrescidos)

25. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (Grifos e destaques acrescidos)

26. Assim, revendo-se a decisão que desclassificou a FAGUNDEZ nos itens 4 e 7 e a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante mencionada na peça recursal (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc), o que desde já se requer.

V – DO PEDIDO:

27. Portanto, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, seja aceita a certificação ABNT para os itens 4 e 7, reclassificando a FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

28. Em relação ao item 12, que a licitante REPREMIG seja desclassificada, tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos certificadores no Termo de Referência.

29. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Pinhais, 25 de janeiro de 2.024.

FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ – 07.953.689/0001-18